



Número: **0800093-34.2020.8.14.0075**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **19/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Processo referência: **0800093-34.2020.8.14.0075**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)	
EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA (APELADO)		DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13356060	28/03/2023 12:37	Acórdão	Acórdão
12713408	28/03/2023 12:37	Relatório	Relatório
13203217	28/03/2023 12:37	Voto do Magistrado	Voto
13203218	28/03/2023 12:37	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800093-34.2020.8.14.0075

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:
PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA LESÃO NOS PERCENTUAIS CONSTANTES NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/1974. PROCEDÊNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Deve ser reduzido a condenação imposta na r. sentença quando constatado que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao realizar o



enquadramento da lesão do apelado nos termos da Tabela anexa à Lei que rege a matéria.

2. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

**APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA, que – nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por Edson Ronaldo Peixoto de Souza - julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Parte Requerente, para condenar a Parte Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro DPVAT, em razão dos danos pessoais causados em acidente de trânsito, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios e a ré aos 50% (cinquenta por cento) restantes, bem como os honorários sucumbenciais ao advogado do autor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente tratada pelos tribunais superiores e que não houve necessidade de maiores intervenções dos causídicos, sendo que o pagamento deve ser compensado e distribuído proporcionalmente (Súmula



nº 306 do STJ).

A exigência permanecerá suspensa à Parte Requerente, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015”.

Em suas razões recursais, defende a recorrente, sinteticamente, a existência de erro [no enquadramento da lesão nos percentuais constantes Tabela anexa à Lei que rege a matéria](#), salientando:

“de acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, o qual fundamentou a sentença, a parte autora sofreu lesão no 2º dedo da mão esquerda, para o qual o valor máximo indenizável, conforme o enquadramento na tabela equivale a 10% do valor total do seguro (10% de R\$ 13.500,00), que resulta no valor de R\$ 1.350,00.

(...)

Ademais, o laudo pericial atestou tratar-se de invalidez permanente parcial completa do seguimento corporal afetado, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada na Tabela. Desta forma, o autor teria direito ao pagamento de indenização no patamar de 100% do valor máximo indenizável para o seguimento corporal lesionado, isto é, 100% de R\$ 1.350,00, perfazendo o montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e não R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) como entendeu o juízo.

Ressalte-se que o equívoco com relação ao cálculo da indenização se deu porque o juízo considerou que a lesão no 2º dedo da mão do autor corresponderia ao percentual de 25% de R\$ 13.500,00, isto é, R\$ 3.375,00, entretanto a lesão de dedo que corresponde 25% de R\$ 13.500,00 é do DEDO POLEGAR, sendo que para os DEMAIS DEDOS DA MÃO, deve-se utilizar o percentual de 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Por fim, saliente-se que a embargada recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.012,50 (Mil e doze reais e cinquenta centavos), pelo que resta ao valor receber a complementação no importe de apenas R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corresponde à diferença entre o valor apurado e o valor pago administrativamente”.

Com força nessas considerações, postula o conhecimento e provimento do recurso, para “*reformular a sentença impugnada e, em consequência, limitar o valor da condenação ao montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido pela lesão sofrida pelo autor e o valor pago administrativamente”.*

Na sequência, apesar de intimada para apresentação das contrarrazões recursais, a parte apelada quedou-se inerte.

Por último, vieram-me os autos distribuídos.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora



VOTO

PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo à sua análise.

Assiste razão à apelante.

Inicialmente, sem a necessidade de maiores ilações, constato, de fato, que o Juízo a quo incorreu em equívoco ao realizar o enquadramento da lesão do apelado nos termos da Tabela anexa à Lei que rege a matéria.

Com efeito, verifico que o **perito judicial atestou a existência lesão permanente no 2º dedo da mão (ID nº 12362775), o que vai ao encontro com a informação contida no Boletim de Ocorrência Policial acostado aos autos pela própria autora/apelada, constando que a vítima teve “amputação da falange superior do dedo indicador”.**

Desse modo, sendo constatada lesão completa no 2º dedo da mão do ofendido, o valor máximo indenizável, conforme o enquadramento na tabela, equivale à 10% do valor total do seguro (10% de R\$ 13.500,00), que resulta no valor de R\$ 1.350,00 (e não R\$ 3.375,00, conforme reconhecido pelo Juízo a quo).

Para finalizar, **considerando que o apelado recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.012,50 reduz a condenação fixada na r. sentença, referente à diferença entre o valor apurado e o valor pago administrativamente, de R\$ 2.362,50 para R\$ 337,50.**

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso de Apelação, para reduzir o valor da condenação para R\$ 337,50.**

É o voto.



P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, com a devida baixa ao Juízo *a quo*.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**
Relatora

Belém, 28/03/2023



PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

**APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA, que – nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por Edson Ronaldo Peixoto de Souza - julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Parte Requerente, para condenar a Parte Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro DPVAT, em razão dos danos pessoais causados em acidente de trânsito, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios e a ré aos 50% (cinquenta por cento) restantes, bem como os honorários sucumbenciais ao advogado do autor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente tratada pelos tribunais superiores e que não houve necessidade de maiores intervenções dos causídicos, sendo que o pagamento deve ser compensado e distribuído proporcionalmente (Súmula nº 306 do STJ).

A exigência permanecerá suspensa à Parte Requerente, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015”.

Em suas razões recursais, defende a recorrente, sinteticamente, a existência de erro no enquadramento da lesão nos percentuais constantes Tabela anexa à Lei que rege a matéria, salientando:

“de acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, o qual fundamentou a sentença, a parte autora sofreu lesão no 2º dedo da mão esquerda, para o qual o valor máximo indenizável, conforme o enquadramento na tabela equivale a 10% do valor total do seguro (10% de R\$ 13.500,00), que resulta no valor de R\$ 1.350,00.



(...)

Ademais, o laudo pericial atestou tratar-se de invalidez permanente parcial completa do seguimento corporal afetado, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada na Tabela. Desta forma, o autor teria direito ao pagamento de indenização no patamar de 100% do valor máximo indenizável para o seguimento corporal lesionado, isto é, 100% de R\$ 1.350,00, perfazendo o montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e não R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) como entendeu o juízo.

Ressalte-se que o equívoco com relação ao cálculo da indenização se deu porque o juízo considerou que a lesão no 2º dedo da mão do autor corresponderia ao percentual de 25% de R\$ 13.500,00, isto é, R\$ 3.375,00, entretanto a lesão de dedo que corresponde 25% de R\$ 13.500,00 é do DEDO POLEGAR, sendo que para os DEMAIS DEDOS DA MÃO, deve-se utilizar o percentual de 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Por fim, saliente-se que a embargada recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.012,50 (Mil e doze reais e cinquenta centavos), pelo que resta ao valor receber a complementação no importe de apenas R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corresponde à diferença entre o valor apurado e o valor pago administrativamente”.

Com força nessas considerações, postula o conhecimento e provimento do recurso, para “reformular a sentença impugnada e, em consequência, limitar o valor da condenação ao montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido pela lesão sofrida pelo autor e o valor pago administrativamente”.

Na sequência, apesar de intimada para apresentação das contrarrazões recusais, a parte apelada quedou-se inerte.

Por último, vieram-me os autos distribuídos.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora



PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo à sua análise.

Assiste razão à apelante.

Inicialmente, sem a necessidade de maiores ilações, constato, de fato, que o Juízo a quo incorreu em equívoco ao realizar o enquadramento da lesão do apelado nos termos da Tabela anexa à Lei que rege a matéria.

Com efeito, verifico que o **perito judicial atestou a existência lesão permanente no 2º dedo da mão** (ID nº 12362775), **o que vai ao encontro com a informação contida no Boletim de Ocorrência Policial acostado aos autos pela própria autora/apelada, constando que a vítima teve “amputação da falange superior do dedo indicador”.**

Desse modo, **sendo constatada lesão completa no 2º dedo da mão do ofendido, o valor máximo indenizável, conforme o enquadramento na tabela, equivale à 10% do valor total do seguro (10% de R\$ 13.500,00), que resulta no valor de R\$ 1.350,00** (e não R\$ 3.375,00, conforme reconhecido pelo *Juízo a quo*).

Para finalizar, **considerando que o apelado recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.012,50 reduz a condenação fixada na r. sentença, referente à diferença entre o valor apurado e o valor pago administrativamente, de R\$ 2.362,50 para R\$ 337,50.**

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso de Apelação, para reduzir o valor da condenação para R\$ 337,50.**

É o voto.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, com a devida baixa ao *Juízo a quo*.



Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**
Relatora



ACÓRDÃO:
PROCESSO Nº 0800093-34.2020.8.14.0075

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PORTO DE MOZ (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

APELADO: EDSON RONALDO PEIXOTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA LESÃO NOS PERCENTUAIS CONSTANTES NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/1974. PROCEDÊNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Deve ser reduzido a condenação imposta na r. sentença quando constatado que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao realizar o enquadramento da lesão do apelado nos termos da Tabela anexa à Lei que rege a matéria.

2. Recurso conhecido e provido.

